



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000386525**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001742-56.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ALEXANDER TOMAZ FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Portanto, deram provimento ao recurso para reformar a r. decisão atacada, a fim de que sejam remidos 53 (cinquenta e três) dias da pena de Alexander Tomaz Ferreira, pela aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Jovens e Adultos (ENCCEJA), elaborando-se novo cálculo de liquidação de penas. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**KLAUS MAROUELLI ARROYO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001742-56.2025.8.26.0496**

**AGRAVANTE:** Alexander Tomaz Ferreira

**AGRAVADO:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**ORIGEM:** Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto – 6ª RAJ

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA IN BONAM PARTEM. RECURSO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de remição da pena com base na aprovação parcial do reeducando no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA). A decisão de piso fundamentou-se no princípio da legalidade, ao considerar que o art. 126 da Lei de Execução Penal não prevê possibilidade de remição por aprovação parcial.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível reconhecer a remição proporcional da pena pela aprovação parcial no ENCCEJA, mediante interpretação analógica in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal, à luz de orientações normativas do CNJ e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A interpretação do art. 126 da LEP deve observar o princípio da dignidade da pessoa humana e os fins ressocializadores da pena, admitindo interpretação analógica in bonam partem quando houver lacuna normativa que prejudique o apenado.

4. A Recomendação nº 44/2013 e a Resolução nº 391/2021 do CNJ reconhecem expressamente a possibilidade de remição proporcional por aprovação parcial em exames de certificação, como o ENCCEJA, como incentivo à educação formal no sistema prisional.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no

sentido de que a aprovação parcial em exames educacionais possibilita a remição proporcional da pena, em interpretação compatível com os princípios da execução penal e a função ressocializadora da educação.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

7. Tese de julgamento: (i) A aprovação parcial no ENCCEJA autoriza a remição proporcional da pena, mediante interpretação analógica in bonam partem do art. 126 da Lei de Execução Penal; (ii) As diretrizes da Resolução nº 391/2021 do CNJ conferem respaldo normativo à remição proporcional por aproveitamento parcial em exames educacionais; (iii) A função ressocializadora da pena justifica a adoção de interpretação favorável ao apenado em casos de lacuna normativa, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos citados: (i) artigo 126, da Lei de Execuções Penais; (ii) artigo 3º Resolução CNJ nº 391/2021.

Jurisprudência citada: (i) STJ - AgRg no HC nº 773.888/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/12/2022; (ii) STJ - HC nº 722.547/SP, Relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 28/03/2022; (iii) STJ - AgRg no HC n. 786.844/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/09/2023.

### VOTO Nº 12977

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **ALEXANDER TOMAZ FERREIRA**, nos autos da execução penal nº 0001398-05.2022.8.26.0521, que se processa perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto – 6ª RAJ, porque

entende injusta a r. decisão copiada de fls. 11/12, que indeferiu o pedido de remição de pena pela aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

Sustenta a Defesa, em síntese, que o agravante obteve aprovação parcial no ENCCEJA 2024, preenchendo os requisitos para a remição de 60 dias, nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal, da Resolução 391 e da Recomendação 44 do CNJ. Aduz que a negativa do Juízo a quo, sob o fundamento de ausência de previsão legal, contraria a interpretação analógica *in bonam partem* admitida pelos normativos do Conselho Nacional de Justiça. Pugna, assim, pelo provimento do recurso, a fim de que seja concedida a remição (fls. 01/04).

Processado o recurso, contrariado (fls. 19/22), mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e determinada a remessa dos autos à Superior Instância (fls. 25), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 35/38).

**É o relatório.**

**Alexander Tomaz Ferreira** foi condenado pela prática de dois crimes de tráfico de drogas, um deles na modalidade privilegiada e cumpre pena total de seis anos e seis meses de

reclusão, dos quais cumpriu, até 20/02/2025, três anos, oito meses e dois dias de pena, que término previsto para 07/12/2028 (fls. 212/214 dos autos de origem).

Diante de sua aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (fls. 09), o sentenciado requereu e teve indeferido o pedido de remissão de pena, com fundamento no artigo 126 da Lei de Execução Penal, eis que tal medida violaria o princípio da legalidade (fls. 11/12).

A remição das penas pela aprovação no ENCCEJA encontra amparo na Lei de Execução Penal:

*“Art. 126. O condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (...)*

*§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;”*

Embora, de fato, a Lei de

Execução Penal não regulamente a remição pela aprovação parcial em Exame Nacional, doutrina e jurisprudência consolidam a possibilidade de seu deferimento.

A Resolução 391, aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, regulamentou a remição por estudo, direito da população carcerária previsto desde 2021, quando a Lei de Execução Penal foi atualizada para permitir que a educação do apenado, e não apenas o trabalho, também pudesse ser revertido em menos dias da condenação a cumprir.

O artigo 3º, parágrafo único da Resolução nº 391/2021 estabeleceu a possibilidade de remição por aprovação em Exame Nacional, especialmente nos casos em que o sentenciado não se encontra vinculado a atividade de ensino própria do nível em que aprovado no estabelecimento prisional:

*“Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como*

*base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP” (g.n.).*

Assim, o artigo 126, §1º, inciso I da Lei de Execução Penal e o art. 3º, parágrafo único, da Resolução 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça preveem a remição da pena pelo estudo, o primeiro pela frequência escolar, e o segundo regulamenta a aprovação em exame nacional com estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico.

A Resolução também aborda que caso o preso consiga ser aprovado em algum exame que resulte na conclusão de um dos níveis da Educação Básica (fundamental ou médio), terá sua pena remida, na proporção de 50% da carga horária correspondente à etapa concluída, conforme resolução do Conselho

Nacional de Educação.

A quantidade de horas será acrescida em 1/3 se o preso demonstrar que concluiu um dos níveis da Educação Básica, conforme definido pela Lei de Execução Penal.

*In casu* o sentenciado obteve aprovação parcial no ENCCEJA, logrando nota mínima em duas das cinco matérias do exame e, assim, faz jus à remição proporcional das penas, na forma proposta pela Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

A despeito da r. Decisão de piso, não é necessário, para fins de remição quanto a aprovação em exame nacional, que o sentenciado frequentasse regularmente os estudos no estabelecimento prisional, mas, somente, se dedicasse a estudar, durante o cumprimento da pena, eis que a finalidade do instituto é a compensação pelo esforço e empenho para a própria capacitação, por conta de conhecimentos acumulados no curso da execução penal.

Razão assiste à defesa ao pleitear a remição da pena pela aprovação parcial do sentenciado, a qual não deixou de lhe conferir certo grau de competência, pois lhe permitiu ter a noção do seu nível de conhecimento nas áreas abordadas no referido exame, bem como ter consciência de qual áreas deve envidar mais esforços para obter a aprovação total, caso pretenda.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de ser desnecessária a prova efetiva da carga horária de estudo frente à aprovação obtida e estabeleceu nova regra para o cálculo da remição. Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO EM TRÊS ÁREAS DE CONHECIMENTO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA/NÍVEL FUNDAMENTAL). ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. BASE DE CÁLCULO. ART. 24, I, DA LEI 9.394/1996. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 126 da Lei de Execução Penal determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, também por estudo, parte do tempo de execução da pena. 2. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido a possibilidade de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como resultado de uma interpretação analógica **in bonam partem** da norma inserta no art. 126 da LEP. 3. A Recomendação n. 44/2013 do CNJ*

*indica aos Tribunais a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) - ou médio - Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), incentivando os apenados aos estudos, bem como à sua readaptação ao convívio social. 4. Dessa forma, tomando-se como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental, ou seja, 1.600 horas, deve-se dividir esse total por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo), que resultam em 133 dias remidos, em caso de aprovação em todas as áreas de conhecimento do exame. Serão devidos, portanto, 26 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento. Logo, como a paciente obteve aprovação parcial, ou seja, em três áreas de conhecimento, a remição deve corresponder a 78 dias remidos. 5. Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer a remição de 78 dias de pena da paciente, relativos à sua aprovação em 3 áreas de conhecimento no ENCCEJA (Ensino Fundamental)” (AgRg no HC n. 773.888/SP,*

Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).

Para o cálculo do montante a ser descontado da pena, basta dividir 1.600 horas, correspondentes a 50% (cinquenta por cento) da carga horária estabelecida para o ensino fundamental (artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021 do CNJ), por 12 horas de estudo (artigo 126, parágrafo 1º, inciso I da Lei de Execução Penal), resultando no total de 133 dias de remição da pena, no caso de aprovação nas cinco áreas de conhecimento do ENCCEJA.

Considerando que o sentenciado obteve pontuação maior que a média requerida em duas áreas do conhecimento, forçoso reconhecer que faz jus à remição, de forma proporcional, no montante de cinquenta e três dias remidos de pena.

É certo que a Lei de Execução Penal prescreve que para fazer jus ao benefício da remição pelo estudo, o reeducando deve apresentar documento oficial, expedido pelo Órgão competente.

No entanto, os pedidos de remição de pena pelo estudo têm sido instruídos apenas com a comprovação da aprovação obtida tirada de *print* da *internet*.

Não se pode perder de vista que os

exames de avaliação são realizados pelo Instituto Nacional de Ensino e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e as provas são aplicadas dentro da prisão.

Portanto, nesse passo, a Administração Penitenciária tem condições de barrar atestados de aprovação falsos, na medida em que possui relação daqueles que fizeram a prova.

Outrossim, não há qualquer indício de que o documento juntado às fls. 09 seja falso.

Por isso, tal documento, obtido, via *internet*, é suficiente para atestar a aprovação parcial do agravante no ENCCEJA, para ser agraciado com a remição das penas fixadas em cinquenta e três dias.

Portanto, **dá-se provimento ao recurso** para reformar a r. decisão atacada, a fim de que sejam remidos 53 (cinquenta e três) dias da pena de **Alexander Tomaz Ferreira**, pela aprovação parcial no *Exame Nacional para Certificação de Jovens e Adultos* (ENCCEJA), elaborando-se novo cálculo de liquidação de penas.

**KLAUS MAROUELLI ARROYO**

**RELATOR**